

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

ELENI REGINA CORREIA

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

**Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA**

RUBIATABA/GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



ELENI REGINA CORREIA

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Monografia apresentada à FACER Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle, Especialista em Direito Civil.

30219
s. correia

RUBIATABA/GOIÁS

2009

Tombo nº	17009
Classif.:	
Ex.:	01
Origem:	d
Data:	23/02/2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELENI REGINA CORREIA

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva.
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

Gerusa Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Rubiataba, 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, pela saúde, fé e perseverança, pois sem Ele não seria possível desfrutar este momento tão importante na minha vida.

Ao meu filho Rhuan Luiz, que é a pessoa que mais amo neste mundo e é por ele que esta luta é constante.

Aos meus pais que sempre estiveram presente, sempre incentivando, apoiando com carinho e dedicação, pois sem apoio deles, a caminhada seria mais árdua.

A minha sobrinha Débora Carolyne, que faz parte da minha vida.

Aos meus amigos pelo incentivo a busca de novos conhecimentos, a todos os professores e professoras que muito contribuíram para a minha formação.

Em especial dedico este trabalho a minha irmã Neuza Correia (*in memory*), que foi a grande incentivadora para a minha caminhada neste curso, sem ela talvez não estivesse concluindo este sonho. Sinto muito sua falta, sempre vou te amar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de sonhar e concretizar este sonho, de poder estar presente com meus queridos amigos acadêmicos, que ao passar do tempo tornaram para mim parte da minha família, aos meus pais pelo incentivo e a paciência, ao meu filho pela compreensão de estar ausente, a minha sobrinha Débora por fazer parte da minha vida, a minha querida irmã Cleuza pelo constante apoio, e em especial minha irmã Neuza (*in memory*) por ter sido a primeira pessoa a acreditar no meu sucesso, a minha amiga Gilcilene que sempre esteve presente nesta luta, aos mestres que contribuíram com minha formação acadêmica, aos funcionários e monitores. Assim agradeço a todas as pessoas que fizeram parte deste trabalho tanto diretamente, quanto indiretamente.

“É fácil ser positivo quando
as coisas vão bem.

O desafio real de viver, com um
enfoque positivo, é quando a vida começa
a lhe dar problemas depois de problemas.
Nesses momentos é que uma perspectiva
positiva pode fazer a diferença maior.

Ficar positivo não significa ignorar a
existência de problemas, significa manter
acesos os objetivos propostos, em toda
dificuldade há oportunidades e crescimento.

Significa encarar os problemas com
objetividade, livre de auto-piedade
ou pensamentos tendenciosos.

Você pode ser positivo, não importa o que
aconteça. Não negue seus problemas,
e não deixe que eles o neguem”.

(Autor desconhecido)

RESUMO: A função do menor como força de trabalho não é recente, data de eras antigas, na época das Corporações de Ofício, o aprendiz passou a instituir uma atividade produtiva e, com o advento da Revolução Industrial, ficou desprotegido do sistema da época. A presente monografia tem como objetivo analisar a relação existente entre a inserção precoce no mercado de trabalho, bem como a evolução do trabalho infantil, as leis existentes que amparam estas crianças e adolescentes como direitos e deveres e os principais problemas decorrentes desse fato.

Palavras-chave: exploração, trabalho, infantil

ABSTRACT: The function of the minor as the work force is not new, the date of ancient times, at the time of the guilds, the learner has to establish a productive activity, and with the advent of the Industrial Revolution, the system was left unprotected at the time. This monograph analyzes the relationship between early participation in the labor market and the evolution of child labor, the existing laws which support these children and adolescents as rights and duties and the main problems arising from this fact.

Key words: farm, work, child

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 TRABALHO INFANTIL: CONCEITOS, DEFINIÇÕES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	14
1.1 Conceitos.....	14
1.2 Definições.....	15
1.3 Evolução histórica.....	16
1.3.1 Evolução dos direitos trabalhistas da criança e do adolescente no Brasil.....	20
1.3.2 Crianças chegam ao Brasil trabalhando nas embarcações portuguesas.....	23
2 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	25
2.1 Trabalho perigoso.....	25
2.2 Trabalho insalubre.....	27
2.3 Trabalho penoso.....	29
2.4 Trabalho noturno.....	30
2.5 Trabalho prejudicial à moralidade.....	32
2.6 Trabalho realizado em locais e horários que prejudicam a frequência do menor à escola.....	34
3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ABORDAGENS GERAIS.....	37
3.1 Formas de discriminação no trabalho.....	37
3.2 Riscos do trabalho infantil.....	39
3.3 Combate ao trabalho infantil.....	41
3.4 Fiscalização do trabalho infantil.....	42
3.4.1 Papel das Delegacias Regionais do Trabalho.....	45
3.4.2 Papel do Ministério Público do Trabalho.....	46
4 O MENOR APRENDIZ.....	48
4.1 Contrato de trabalho do menor aprendiz.....	48
4.2 Extinção do contrato de trabalho.....	52
4.3. Recibos.....	53
4.4. Certificado de conclusão.....	53

4.5. Prescrição dos direitos trabalhistas.....	53
4.6 Atuação do Ministério Público do Trabalho na lei de aprendizagem.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

p. página

Art. Artigo

SP. São Paulo

KG. Quilograma (símbolo)

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 – Riscos do trabalho precoce na infância de acordo com as atividades desenvolvidas

Quadro 2 – Causas e consequências relacionadas ao trabalho infantil precoce

INTRODUÇÃO

Conhecer a amplitude do trabalho infantil requer um mergulho sem volta no mais repelente círculo criado pela humanidade: o da miséria. A presença indevida desses menores e adolescentes, deixa suas marcas em quase tudo o que nos cerca. A forma da pobreza exhibe histórias de vidas conflituosas, improrrogáveis e risonhas. Elas acenam uma vida sob a existência de dificuldade.

A função do menor como força de trabalho não é recente, data de eras antigas, na época das Corporações de Ofício o aprendiz passou a instituir uma atividade produtiva e, com o advento da Revolução Industrial ficou desprotegido do sistema da época. O trabalho do menor passou a ser executado sem qualquer defesa relativa à preservação de sua saúde física, sendo o trabalho desenvolvido em minas, subsolos, não incidindo nenhuma distinção entre os serviços prestados por este e os adultos.

É eminente que o trabalho precoce não traz proveito as crianças e adolescentes, tendo em vista que prejudica o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social desses. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis nas crianças, prejudicando a sua formação, bem como o seu desenvolvimento.

Uns dos fatores que contribuem para que as crianças trabalhem, são as necessidades de subsistência, desemprego dos pais, falta de educação, planejamento familiar. Assim as mesmas sujeitam, sem reclamações e submetem a trabalhos pesados, insalubres e perigosos, pois a necessidade em ajudar no sustento da família faz com que esses menores deixem a escola tornando seus sonhos uma obrigação de trabalho.

A presente monografia tem como objetivo, geral pesquisar as consequências provocadas no trabalho infantil. E como objetivos específicos, analisar a relação existente entre a inserção precoce no mercado de trabalho, bem como a evolução do trabalho infantil, as leis existentes que amparam estas crianças e adolescentes como direitos e deveres.

O método utilizado na realização da pesquisa é o de abordagem dialética. Segundo Martins (1997, p. 9), os tipos de estudo em que se pode dar uma abordagem dialética, são.

Estudos que utilizam técnicas bibliográficas e históricas; com pesquisas de textos, documentos, registros e dados empíricos, priorizando a análise do discurso. Enquanto as categorias básicas da concepção positivista fundam-se na linearidade, harmonia, fatos aistoricidade etc. a concepção materialista histórica - apóia-se nas categorias de totalidade, contradição, mediação, ideologia, práxis.

A técnica usada constou de pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, composto principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet. Por meio de compilação de ideias, opiniões e relatos de diferentes autores sobre o assunto, bem como na legislação pertinente foi possível desenvolver um relevante trabalho.

Assim, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos, onde no primeiro capítulo trata das bases históricas, terminológicas e conceituais do tema, bem como das legislações; No segundo capítulo houve a preocupação de evidenciar as características específicas de proteção ao trabalho infantil; No terceiro capítulo foram analisadas as piores formas de trabalho infantil, aquelas em que as crianças se veem penalizadas por excesso de força empregada, riscos à saúde e ao desenvolvimento delas, bem como os riscos destes trabalhos, a forma para combater, a fiscalização, o papel das Delegacias Regionais do trabalho e o papel do Ministério Público do trabalho.

E por fim, o quarto capítulo preceitua o trabalho do menor aprendiz, como rescisão, extinção, direitos e obrigações no qual o adolescente maior de 14 anos e menor de 24, desempenham trabalhos na condição de menor aprendiz, submetendo-se ao benefício e a condição social.

1 TRABALHO INFANTIL: CONCEITOS, DEFINIÇÕES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1 Conceitos

Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho conforme a legislação de cada País.

Portanto para muitas crianças e adolescentes do mundo, a infância é um tempo de formação e de preparação para a vida adulta, mas por outro lado, para muitas outras crianças e adolescentes, especialmente nos Países subdesenvolvidos, a infância é um tempo de duro trabalho que se realiza, com frequência excessiva, em condições muito desfavoráveis.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para Infância, o trabalho infantil é definido como toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas: qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve: todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela Organização Internacional do Trabalho nas “piores formas de trabalho infantil”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições legais no art. 2º afirma, *in verbis*: “considera-se que a criança é pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes, aquela entre doze e dezoito anos de idade”

Para Ferreira, (1975, p. 39) “infância pode ser como período de vida que vai do nascimento à adolescência e que se divide em três estágios, primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e a terceira infância, de sete anos até a puberdade”.

Assim concluímos que não existem conceitos definidos sobre a infância e adolescência, pois os conceitos variam conforme a cultura social de cada sociedade. Porém sabemos que são nesses períodos que os personagens em foco adquirem a formação

intelectual, física, social e moral necessária para transformar num adulto correto. Por isso nas primeiras fases da vida o ser humano não deveria precipitar-se no mercado de trabalho, apenas preocupar com a infância e a educação.

1.2 Definições

A palavra menor normalmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que não ocorre no Direito do Trabalho. A rigor, a palavra “menor” significa pessoa que não atingiu a maioridade. Portanto, em relação ao trabalho infantil, os termos mais corretos são, realmente, crianças e adolescente. No entanto a Consolidação das Leis do trabalho ainda utiliza o termo Menor para criança e adolescente entre 14 e 18 anos. Assim Minharro (2003, p. 30) comenta que:

Apesar do consenso entre os doutrinadores de que os termos ‘criança e adolescente’ expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão menor, até mesmo com o advento da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Assim é que o art. 402 do diploma consolidado, já com a nova redação, estabelece que e considera ‘menor’ o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Para Custódio e Veronese (2007, p. 127), “na definição da terminologia, o conceito tradicionalmente adotado pela legislação trabalhista e penal, até então em vigor, utilizava, e em alguns momentos ainda utiliza, o termo ‘menor’ como aquela pessoa com idade inferior a dezoito anos, sob condições específicas”.

Ainda para Custódio e Veronese (2007, p. 127), “a expressão ‘menor’ foi usada como categoria jurídica, desde as Ordenações do Reino, como caracterizadora da criança ou adolescente envolvido em prática de infrações penais”.

Já no Código de Menores de 1927, o termo menor foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras. No entanto menor é a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta.

1.3 Evolução histórica

O trabalho infantil já existe desde os primórdios da Antigüidade. No Egito antigo, todos os cidadãos eram obrigados, independentemente das condições de nascimento e fortuna, a trabalhar; inclusive as crianças. Na Grécia e na Roma, os filhos de escravos também deveriam trabalhar para servir seus senhores. Já na Antigüidade existem indícios da utilização da mão-de-obra de crianças, porém as crianças trabalhavam como aprendizes para que mais tarde já tivessem e pudessem desempenhar uma profissão, ou seja, havia um trabalho com caráter de aprendizagem.

Assim registra Nascimento (*apud* MUNIZ e SOBEL, 2008, p. 6):

Na antigüidade o trabalho do menor era voltado para um sistema de produção familiar e tipicamente de subsistência. O trabalho não se afastava do âmbito doméstico e tinha a finalidade puramente artesanal. Os ensinamentos do ofício eram transmitidos de pai para filho e o caráter de aprendizagem era sua principal característica

Para Minharro (2003 p. 15) “na Roma e na Grécia, a escravatura era uma instituição lícita, não tinham proteção estatal e era dependente dos proprietários que, via de regra, não poupavam os menores das atividades laborais”.

No entanto, no âmbito político, a Revolução Francesa, traz como lema os ideais da igualdade, liberdade e fraternidade, pois entendia que empregados e empregadores se equivaliam e eram livres para negociar suas condições de trabalho, ou seja, o Estado não tinha que intervir nas relações de trabalho.

Pereira (s/d, p. 3), “com o advento da Revolução Industrial a exploração da mão-de-obra infante-juvenil passou a ser de forma assustadora, sem preocupação alguma. Essas crianças e adolescentes eram submetidos a jornadas extremamente extensas, na hora do trabalho não havia diferenciação, porém a remuneração paga ao menor era inferior”.

Alberto (*apud* MUNIZ; SOBEL, 2008, p. 6), afirma que “a Revolução Industrial descaracterizou esse trabalho infantil como processo de formação profissional para a vida, introduziu a exploração e o assalariamento, tornou a criança adulta precoce, transformando as relações familiares”. Com, o ingresso dos processos mecanizados de produção abriu-se espaço para a inserção do trabalho da criança fora do ambiente familiar e artesanal, esquecendo-se da condição especial de ser em formação e merecedor de especial atenção e proteção.

Assim frisa Nascimento (*apud* MUNIZ; SOBEL, 2008, p. 6), “ao se introduzirem as máquinas nos processos de produção, o trabalho infantil passou a ser amplamente utilizado sem qualquer preocupação com sua condição de ser humano em processo de crescimento e desenvolvimento”

No entanto a mão-de-obra do menor contribuiu de forma importante para o processo de industrialização de países como a Inglaterra, Bélgica, França e Estados Unidos durante a Revolução Industrial.

Dal-Rosso e Resende (*apud* MUNIZ e SOBEL, 2008, p. 7) afirmam que:

O trabalho do menor, sem sombra de dúvidas se constituiu em uma parcela indispensável da mão-de-obra tanto no início quanto durante o desenvolvimento da revolução industrial. Frisam ainda que a acumulação inglesa em particular dependesse substancialmente deste tipo de força de trabalho juntamente com a mão-de-obra feminina.

O trabalho das crianças na época da revolução industrial não se deu apenas pelas necessidades das empresas, mas sim porque tornaram necessária a utilização da mão-de-obra destas crianças para a sobrevivência familiar.

Assim, Horrell e Hamphries (*apud* MUNIZ e SOBEL 2008, p. 6), consideram ainda que, “o crescimento da utilização do trabalho das crianças neste período não se deu apenas devido às necessidades das empresas, ou seja, ao aumento da demanda por este tipo de mão-de-obra, mas ocorreu também devido as alterações na estrutura familiar”

Porém, na Inglaterra as crianças e adolescentes trabalhavam em forma de escravidão, pois os mesmos não recebiam qualquer tipo de instrução durante sua lamentável servidão, e sequer tinham alimento adequado, dormiam nas fábricas que eram insalubres, não tinham qualquer tipo de proteção e eram penalizados de forma cruéis caso o serviço não tivesse produção.

No entanto Montoux, (*apud* ZANONI 2005, p. 17) expõe que:

Na Inglaterra do século XVII, as crianças trabalhavam sob uma rígida disciplina, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica, bem como sofriam castigos físicos quando produziam aquém do esperado ou quando, em razão do cansaço, adormeciam. Além disso, as fábricas eram insalubres e a promiscuidade e nos dormitórios, incentivada pelos patrões, corrompia moralmente as crianças.

Esta situação tornara-se insustentável, os homens então se posicionaram de maneira reacionária, exigindo que fossem tratados com mais respeito, pois isso não atingia somente os menores. O Estado então passou a intervir nas relações trabalhistas na tentativa de atenuar essa situação de exploração e desamparo do trabalhador menor. E a partir daí começaram a surgir leis de proteção ao trabalho, principalmente protegendo os menores.

Assim expõe Minharro (2003, p. 18):

As primeiras leis para proteção da mão-dobra infanto-juvenil surgiram mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resulta da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes.

Assim na Inglaterra as crianças e os adolescentes eram proibidos a trabalhar mais que dez horas diárias, principalmente em trabalhos noturnos. Eram considerados crianças todos aqueles com idade de 09 a 13 anos e adolescentes que tinham 13 anos completos até 18 anos.

Apenas em 1833 a Inglaterra exigiu a escolaridade obrigatória, mas somente em 1870 é que começaram a exigir frequência destas crianças a escola ao menos meio período diário, porém no século XX este tempo foi alongado para o período integral.

Assim confirma Minharro, (2003, p. 19):

Em 1802 na Inglaterra, foi proibido o trabalho infantil por mais de dez horas diárias, bem como o trabalho noturno. Em 1833 estabeleceu a distinção entre crianças (de 9 a 13 anos) e adolescente (de 13 anos completos á 18 anos) e impôs a escolaridade obrigatória. Porém, somente em 1870 é que a exploração da mão-de-obra infantil nesse país diminui e começa a exigir que as crianças freqüentassem as escolas ao menos meio período por dia. Já no início do século XX, este período foi estendido para período integral

De acordo com Dal-Rosso e Resende (*apud* MUNIZ e SOBEL, 2008, p. 10):

Estas leis foram criadas na Inglaterra com o intuito de proteger a criança, de um processo implorativo característico da Revolução Industrial, tiveram caráter puramente nominais, ou seja, as leis existiam, porém não havia nenhum esforço adicional do parlamento inglês no sentido de fornecer recursos para sua execução e efetiva fiscalização, visto que não eram vantajosas para a Inglaterra no sentido de limitar a mão-de-obra disponível para a manutenção do crescimento industrial que se observa na época.

Na concepção de Minharro (2003 p. 19):

Na França, Villarmé, por meio de seu trabalho sobre o Estado físico e psíquico dos operários nas fábricas de algodão, lã e seda, denunciava em 1840 que os escravos da Antilhas laboravam nove horas por dia, os condenados a trabalhos forçados ativavam-se por dez horas diárias, e os

operários das indústrias- por seu turno- trabalhavam dezesseis horas por dia, ou seja, era mais rentável ao industrial manter operários livres que escravos.

Neste contexto uma lei datada de março de 1841 marcou o início dos direitos sociais daquele país. Além de proibir o labor de menores de oito anos, limitava a jornada de trabalho a oito horas para as crianças de 08 a 12 anos e a doze horas para os que estivessem entre 12 e 16 anos. Em 1892 foi promulgada uma lei que tratava das condições de trabalho de crianças e mulheres nas fábricas.

De acordo com Minharro (2003, p. 20), “nos Estados Unidos da América, após a guerra de secessão, havia grande concentração de crianças laborando nas indústrias, tanto que o censo de 1870 consignou a existência de 750.000 adolescentes entre 10 e 15 anos que desempenhavam atividades urbanas remuneradas.”.

Assim surgiram as primeiras leis, já o início do século XX que vieram proteger o trabalho do menor na sociedade, porém muitas vezes estas crianças e adolescentes foram prejudicadas, não apenas pelos empregadores, mas também pelos próprios pais que dependiam e utilizavam os salários destes para o sustento da família.

1.3.1 Evolução dos direitos trabalhistas da criança e do adolescente no Brasil

Em torno de 1530, quando se iniciava o povoamento no Brasil, nas embarcações portuguesas que tinham como rumo nossas terras, os menores eram explorados desde suas forças físicas até sevícias sexuais.

O Brasil, em particular, possui atualmente um dos ordenamentos jurídicos mais completos em relação à questão da proteção da criança e do adolescente e combate ao trabalho infantil. A evolução do arcabouço jurídico brasileiro, no que diz respeito ao trabalho infantil, intensificou-se somente a partir do século passado, por volta da década de 30, anteriormente a isto, existiam apenas leis esparsas, ou seja, poucas leis relacionadas com o

tema, que eram aplicadas a grupos específicos, deixando grande parcela da população infantil à margem da proteção legal. De acordo com Nascimento; Castro e Castro (*apud* MUNIZ e SOBEL, 2008, p.12):

A primeira norma brasileira que surgiu para regulamentar a questão do trabalho das crianças foi o Decreto nº. 1313, assinada logo após a abolição da escravatura, em 1891. Este decreto instituiu que: O trabalho seria proibido aos menores de doze anos; limitava a duração da jornada de trabalho; autorizava a contratação de aprendizes a partir dos oito anos; proibia o menor de exercer certos tipos de atividades que seriam perigosas à sua saúde.

Em 1927 foi aprovado o Decreto número 17.943-A, que ficou conhecido como o Código dos Menores. Considerado como o primeiro dispositivo legal especialmente preocupado com a proteção das crianças na América Latina.

A partir daí surgiram várias legislações com o objetivo de coibir essa exploração e proteger os menores que estivessem inseridos no mercado de trabalho.

A Carta Magna de 1934 foi a primeira Constituição a mencionar a proteção do trabalho do menor, que dentre as principais proteções, pode-se citar a proibição do trabalho aos menores de 14 anos.

Logo em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho que trouxe um capítulo específico sobre a proteção do menor no trabalho. Em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, também, foram inseridas inúmeras proteções, sendo uma das mais importantes o artigo 227 *caput, in verbis*.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ano de 1990 pode ser considerado um marco importante no que se refere à evolução do aparato legal que visa proteger a criança e o adolescente. Neste ano, inspirado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças realizada em 1989 e nos Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, foi criado através da Lei nº. 8069, o Estatuto da Criança e Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Constituição de 1988, proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Também é estabelecido o direito a aprendizagem, sem que esta influencie na frequência escolar e respeitando-se a condição peculiar da criança de pessoa em fase de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente segundo Nascimento (2003, p. 68):

Estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil. E na década de 90 que se inicia, portanto, um real e efetivo processo de combate ao trabalho infantil, com a criação de uma importante base institucional comprometida com o estudo e com a proteção da criança. As principais instituições e programas criados nos anos 90 para a proteção da infância e juventude são: Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA); Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil; Grupos Especiais de Combate ao Trabalho infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (GECTIPA).

Houve ainda uma alteração na Constituição Federal trazida pela Emenda Constitucional número 20/1998, proibindo o trabalho antes dos 16 anos, sendo permitido apenas como aprendiz a partir de quatorze anos, conforme reza o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal *in verbis*: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Destaca-se, também, no ano de 2000, a alteração do artigo 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Lei número 10.097, estendendo-se a proibição do trabalho infantil para os menores de 16 anos, com a ressalva de que poderia ser admitidas somente na condição de aprendiz.

De acordo com Castro e Castro, (*apud* MUNIZ e SOBEL, 2008, p.15), “às crianças e aos adolescentes deve ser resguardada a primazia na prestação de socorros; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”.

1.3.2 Crianças chegam ao Brasil trabalhando nas embarcações portuguesas

As crianças e os adolescentes chegaram ao Brasil trabalhando, também, nas embarcações portuguesas, pois os mesmos eram trazidos na condição de trabalhadores, vez que, o trabalho infantil era considerado útil, pois eram ágeis, consumia pouco alimento e a mão-de-obra era barata.

De acordo com Custódio e Veronese (2007, p.17) “as embarcações portuguesas trouxeram as crianças na condição de trabalhadores. Grumetes e pagens desempenharam papéis importantes nas travessias ao atlântico rumo às novas terras”.

Os pequenos marinheiros conhecidos como grumetes executavam tarefas realizadas por adultos, porém recebiam apenas metade da remuneração de um marujo da mais baixa hierarquia da marinha portuguesa. Sendo assim as tarefas mais perigosas e penosas eram dadas aos grumetes, porque se viessem a perder um desses grumetes, para os portugueses não faria nenhuma diferença, pois assim não estariam abandonando a força adulta nas travessias ao Atlântico.

Assim, enfatizam Custódio e Veronese, (2007, p. 19)

O recrutamento era dirigido especialmente aos meninos, pois a presença de mulheres nas embarcações era proibida e rara. Grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais dos marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhados dos pais, eram violentadas. As órfãs eram preservadas, guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manterem-se virgens, pelo menos, até que chegassem à colônia.

Portanto nas embarcações portuguesas eram encontrados grumetes e pagens explorados no trabalho, pois os mesmos eram inseridos nos trabalhos com jornadas pesadas, perigosas, penosas e insalubres, tinham uma alimentação deficiente que provocavam doenças graves, além de serem vítimas da violência e dos abusos sexuais provocados pelos adultos.

Portanto Custódio e Veronese (2007, p. 20) afirmam que:

A partir do século XVI as embarcações portuguesas trouxeram consigo a violência e a exploração contra as crianças e a cultura do trabalho infantil, penoso e perigoso, o desvalor da infância, representando fielmente uma história de exclusão que se repetirá ao longo dos séculos.

No segundo capítulo iremos abordar sobre as formas de trabalho que prejudicam a saúde e a dignidade do menor no trabalho, como: trabalho perigoso, trabalho insalubre, trabalho penoso, trabalho noturno, trabalho prejudicial á moralidade, trabalho realizado em locais e horários que prejudicam a frequência à escola, trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento, físico, psicológico e social.

2 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 Trabalho perigoso

É inadmissível o trabalho infantil em atividades perigosas, isto se dá devido diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, e a locais e utensílios não adaptados para as crianças, problemas ergonômicos, fadiga, e maior risco de acidentes podem ocorrer, acarretando sérios problemas de saúde com danos irreversíveis.

A explicação pode estar no fato de as crianças se engajarem nas piores atividades, muitas vezes perigosas e sem higiene, em que a fiscalização é quase inexistente, como forma de fuga das leis de proibição do trabalho infantil e também, porque empresas idôneas hesitariam em burlar a lei.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil perigoso pode ser entendido como toda forma de trabalho realizada sob condições que ponham em risco a segurança e a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

Esta definição é clara em apresentar que trabalho perigoso envolve não somente a mesma atividade, e sim as condições em que se realiza tais como características do lugar (físicas, ambientais, de organização, desenho, técnicas, etc.), propriedades dos materiais utilizados, e ainda a dinâmica das relações de trabalho entre as pessoas. Segundo Sussekind (*apud* CUSTÓDIO E VERONESE, 2007, p. 158).

Destaca que a periculosidade se distingue da insalubridade, porque esta, enquanto não houver sido eliminado ou neutralizada, afeta continuamente a saúde do trabalhador; já a periculosidade corresponde apenas a um risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistro), pode atingi-lo de forma violenta. De qualquer forma, tanto os trabalhos perigosos, quanto os insalubres permaneceram

proibidos àqueles com idades inferiores aos dezoito anos, ficando a distinção sem maior interesse prático.

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 193, § 1º, a mesma preceitua o trabalho perigoso, *in verbis*:

Art. 193, - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

As crianças e os adolescentes são proibidos de exercer atividades perigosas, uma vez que, considerando pouca idade, os mesmos não têm condições para distinguir a respeito de riscos e perigos de exercer tais atividades, ficando, portanto, sensível as atividades que podem gerar graves acidentes.

Ainda na Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 405 § 1º, *in verbis*:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho.

No entendimento de Minharro (2003, p. 66), “indica que, permitir o labor de crianças e adolescentes em condições impróprias pode causar um alto custo social, pois estes trabalhadores se utilizarão mais cedo dos órgãos públicos de atendimento à saúde e do sistema previdenciário”.

No entanto os órgãos competentes têm empenhado em conscientizar a população quanto à exigência de precaver-se e erradicar o trabalho infantil, pelos perigos que acarretam a saúde da criança, capazes de comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

2.2 Trabalho insalubre

A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância e com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.

Segundo Custódio e Veronese (2007, p. 160), “o trabalho perigoso, o trabalho insalubre também foi proibido constitucionalmente às crianças e aos adolescentes no art. 7º, XXXIII e estatutariamente no art 67, II.”.

Para Minharro, (2003, p. 66):

Apesar de ainda não existir uma lei regulamentando o que seja um trabalho penoso, o fato de a lei 8.069/90 coibir ao menor de dezoito anos o labor, neste tipo de atividade não torna o artigo correspondente inconstitucional. Com o efeito, a lei Maior garante os direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo impedimento para que normas jurídicas de hierarquia inferior arrolem outras garantias.

Em conformidade com o artigo 189 da Consolidação das Leis o Trabalho, *in verbis*:

Art. 189 - serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De acordo com a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade. Para a criança adolescente o interesse maior está na garantia do seu desenvolvimento, normalmente prejudicado intensamente quando da exposição em atividades insalubres, violando inclusive o direito à saúde, previsto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Súmula Tribunal do Tribunal Superior do Trabalho nº 289, *in verbis*:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

A Convenção número 182, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as piores formas de trabalho infantil, traz em seu art. 3º, “d” a proibição aos trabalhadores em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde. Convenção número 182, art. 3º, d, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil Compreende.

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Para Custódio e Veronese (2007, p. 168) “os trabalhos insalubres, portanto, devem ser tratados com a mesma atenção dispensada aos trabalhos perigosos, sendo aplicáveis as mesmas regras protetivas para ambos os casos, pois fere a integridade e o direito a saúde das crianças e dos adolescentes”.

2.3 Trabalho penoso

Trabalhos penosos são os trabalhos prejudiciais ao menor, como trabalhar em minas ou em solos, pedreiras, construção civil, remoção de objetos pesados, movimentos repetitivos, trabalho imoral e outros que prejudiquem a saúde do menor. O trabalho penoso provoca desgaste, o agente agressivo é o próprio trabalho que é executado. Não existe uma lei disciplinando o percentual para o adicional

Para Custódio e Veronese (2007, p. 169/170), “a proibição às crianças e aos adolescentes a realização de trabalhos penosos é uma inovação estatutária, decorrente do princípio do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da proteção constitucional contra toda forma de exploração do artigo 227”. O artigo 227 da Constituição Federal diz, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O empregador não poderá empregar mulheres nas atividades que exijam forças musculares superiores a 20 kg trabalho consecutivo e 25 kg trabalho eventual, pois assim considera-se trabalho penoso, assim reza o artigo 390, Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “veda ao empregador empregar mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo ou 25 quilos trabalho ocasional”.

No entanto o trabalhador que for exposto em atividades nocivas, que venha causar problemas de saúde ou a integridade física, os mesmos serão contemplados apenas pelo o Direito Previdenciário.

Para Azevedo, (*apud* CUSTÓDIO E VERONESE 2007, p. 170):

Quanto à proibição do trabalho penoso [...] não existe, ainda, regulamentação, muito embora esses trabalhos sirvam para fins de concessão das aposentadorias especiais, isto é, as que são concedidas com 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos de atividades, cujo ambiente de trabalho exponha o trabalhador aos agentes nocivos, capazes de causar danos à sua saúde ou à sua integridade física, e que são, especificadamente, contempladas pelo Direito Previdenciário.

Assim as crianças e adolescentes que forem encontrados trabalhando em locais penosos, serão aplicadas sanções à empresa infratora, além da retirada do trabalhador infanto-juvenil do local.

2.4 Trabalho noturno

A exploração do trabalho infantil noturno envolve diversos motivos como pobreza, ineficácia de programas de subsistência familiar e um fenômeno social complexo, condicionado por fatores de natureza econômica, política e cultural.

Ocorre que meninos e meninas que passam longas horas expostas ao trabalho noturno, ficam horas sem se alimentar, não descansam o tempo necessário para recompor as energias, comprometendo, dessa forma, o seu desenvolvimento.

O trabalho infanto-juvenil representa a mais absurda e evidente violação dos direitos à educação e à informação, limitando ainda mais as perspectivas pessoais do pequeno trabalhador, afetando, de forma drástica, o desenvolvimento de sua personalidade e de sua capacidade crítica e de transformação social. Para Custódio e Veronese (2007, p. 174):

Trabalho noturno, de acordo com a legislação brasileira em vigor, é vedado à criança e ao adolescente em qualquer tipo de exceção, uma vez que prejudica e viola o direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, caracterizando-se, ainda como uma das piores formas de trabalho infantil.

Há um desenvolvido aparato jurídico-institucional de amparo a infância e a juventude, principalmente no que tange a sua imatura inserção no mercado de trabalho. Dispositivos da Constituição Federal enunciam a obrigatoriedade de proteger os direitos da criança e do adolescente, destacando-se o artigo 227, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A obrigação do Estado como promotor dos direitos infanto-juvenis está prevista no artigo 227, §1º, Constituição Federal, *in verbis*: “o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais”.

Já o artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna, proíbe “o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

Ainda na Constituição Federal de 1988, estabelece que, são direitos dos trabalhadores, além de outros, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Segundo o art. 7º, inciso IX, *in verbis*: “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno” No mesmo sentido dispõem os arts. 73, II e 404 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Minharro (2003, p. 68) “entende que a Lei número 5889/73, por ser norma especial se sobrepõe às normas gerais e, por isso mesmo, é perfeitamente aplicável – no que se refere ao trabalho noturno – ao menor de 18 (dezoito) anos. Assim, o adolescente que trabalha na pecuária não pode prestar serviços entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, e aquele que trabalha na lavoura não pode laborar entre 21 e 5 horas”.

Um dos fatores que geram o desastre escolar no trabalho infantil é o trabalho noturno. Pois a criança que trabalha durante o período diurno, chega ao período noturno cansada, assim tem dificuldades de acompanhar as atividades escolares expostas em sala de aula, fazendo com que estas venham a ser reprovadas pela baixa frequência.

Assim é necessário que os jovens tenham tempo para dedicar aos estudos e que possam frequentar uma instituição de ensino visando o seu aperfeiçoamento intelectual e sua formação profissional e moral.

2.5 Trabalho prejudicial à moralidade

Crianças e Adolescentes não poderão trabalhar em locais que prejudiquem sua formação moral, uma vez que, as atividades laborais em locais ilícitos são consideradas prejudiciais a formação e a moralidade, estas atividades estão relacionadas ao comércio de bebidas alcoólicas e a confecção e veiculação de impressos comprometedores dos bons costumes, com especial atenção a utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas.

Um dos fundamentos da proteção ao trabalho do menor é o de moralidade, é com base neste fundamento que diz a Consolidação das Leis do Trabalho no art. 405, II, § 3º, a, b, c, d, *in verbis*:

Art. 405. Ao Menor não será permitido o trabalho:

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, à varejo, de bebidas alcoólicas.

Custódio e Veronese (2007, p. 176), enfocam que, “devem ser incluídos como trabalhos prejudiciais à moralidade todas as formas de exploração sexual comercial, enquadradas como piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do trabalho”.

Assim sendo não será permitida a entrada de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, para fazer uso de jogos, apostas, compras de tabacos e bebidas alcoólicas, no entanto deverão ser fixados avisos em locais visíveis dentro do estabelecimento comercial. Conforme o artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Aos responsáveis que permitir crianças e adolescentes laborar atividades em locais que venham a acarretar-lhe prejuízo de ordem física e moral, estão sujeitos a multas de igual valor ao salário mínimo vigente e em caso de reincidência esta será em dobro, tudo em conformidade com a quantidade de menores que estiverem laborando.

Ainda para Custódio e Veronese (2003, p. 177), “aos responsáveis legais cabe ainda, conforme o artigo 434 da Consolidação das leis do trabalho, a obrigação de afastar o adolescente de empregos que prejudiquem a formação moral” De acordo com o artigo 434, *in verbis*:

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas, exceder a cinco vezes o salário mínimo regional salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Vale destacar que a inadimplência das obrigações poderá resultar na responsabilidade dos pais seja pela ação ou omissão, segundo o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:”

2.6 Trabalho realizado em locais e horários que prejudicam a frequência do menor a escola

O trabalho infantil empobrece a saúde e a educação da criança, sendo que, a necessidade de trabalhar deixa seus sonhos para trás, assim deixam de frequentar as escolas para exercer atividades laborais para ajudar no sustento familiar, muitas vezes em horários integrais e por salários irrisórios

Assim reza o artigo 403, da Consolidação das leis do Trabalho, parágrafo único, *in verbis* “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define os trabalhos vedados em seu art. 67, IV, *in verbis*:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Na mesma concepção Custódio e Veronese dizem que, (2007, p. 177), “o legislador tratou de deixar claro que na opção entre o trabalho e a educação, a prioridade na formação da criança e do adolescente deve ser realizada pela educação”.

Salientamos que toda criança e adolescente tem direito a educação, a cidadania, a igualdade, e ao respeito, no entanto, muitos adolescentes se veem constrangidos a realizar serviços pesados, perigosos, impedindo o seu desenvolvimento e os sonhos de ter uma educação decente.

Com base no artigo 53, I/V do Estatuto da Criança e do adolescente o mesmo reconhece, o direito à educação como garantia ao pleno desenvolvimento, *in verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência

No entanto para o adolescente, não basta apenas a segurança regida em lei para a freqüência a escola, mas sim a realização e disponibilidade para a companhia das atividades

educacionais através de tempo necessário para o cumprimento de tarefas, trabalhos e pesquisas escolares.

Por isso, o procedimento laboral do adolescente não pode ser executado em locais que em função da distância ou dos horários em que são prestados possam inviabilizar o seu cumprimento e a participação nos trabalhos escolares, assim objetiva-se, ao menos, sua formação educacional em nível fundamental fornecendo possibilidade de acesso aos níveis mais elevados.

No terceiro capítulo serão desenvolvidas abordagens gerais do trabalho infantil no Brasil, bem como discriminação e fiscalização no trabalho infantil, formas para combater e o importante papel do Ministério público o Trabalho e das Delegacias Regionais do Trabalho.

3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ABORDAGENS GERAIS

3.1 Formas de discriminação no trabalho

As piores formas de trabalho infantil são todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, trabalho forçado ou obrigatório utilizados em conflitos armados, bem como o recrutamento e a oferta de crianças a prostituição, produção de pornografia, atividades ilícitas, tráfico de entorpecentes e trabalho suscetível que prejudica a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

De acordo com o Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000, a Convenção número 182 e a recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999, *in verbis*:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Assim sendo, as convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas ao trabalho da criança e do adolescente, reforçam o arcabouço jurídico sobre o trabalho precoce

no Brasil, estabelecendo assim, instrumentos capazes de fortalecer o combate as piores e a todas as demais formas de trabalho infantil, como os projetos do governo Federal.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, também, discrimina as formas mais perigosas, danosas e insalubres de trabalho infantil, especificadas no decreto assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 12/10/2008. O documento tipifica as atividades como agricultura, indústria, extrativismo, serviço doméstico, narcotráfico e exploração sexual¹.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva declara que o trabalho infantil ainda é uma questão cultural no país e lembrou o quanto foi penoso em sua infância, quando ao lado dos pais e irmãos saía descalço, em Guarujá (SP), para catar caranguejo e cortar lenha. Disse ainda que seja preciso fazer muito mais para atender a plenitude do que está na Constituição, no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos atos e decretos que combatem o trabalho infantil.²

Custódio e Veronese (2007, p. 217) consideram também, como piores formas de trabalho infantil, “todas as atividades avaliadas ilícitas pela legislação penal. E ainda, todos os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

A definição dos tipos de trabalho considerados como piores formas de trabalho infantil foi tarefa de grande responsabilidade, pois havia a preocupação de ser excluída alguma atividade relevante. Por isso, na formulação da lista incluiu-se o maior número de atividades conhecidas atualmente como prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, fundamentadas nas normas de segurança e medicina do trabalho, em especial a experiência acumulada pelos auditores fiscais em suas atividades cotidianas.

¹ Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasil lista piores formas de trabalho infantil. Texto disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/noticias/brasil-lista-piores-formas-de-trabalho-infantil>> Acesso em 12 de jun. de 2009.

² Jornal Oficial dos Municípios – Estado do Maranhão. Ano II São Luís – MA, 13 de junho de 2008, edição nº 153, p. 2. Presidente Lula assina Decreto sobre as piores formas de Trabalho Infantil. Disponível em: <http://www.jornaloficial-ma.com.br/PDFs/153_13_06_2008.pdf> Acesso em 12 de jun. de 2009.

3.2 Riscos do trabalho infantil

Entende-se por risco a possibilidade diferenciada de certas exposições e ou experiências causarem danos a integridade física (morte, doenças, desgaste, sofrimento, perda, entre outros. A legislação brasileira, porém, só reconhece o risco físico. Existe ainda o risco psíquico, causado por trabalho repetitivo, exaustivo, barulhento, estressante e outros que venham a prejudicar a educação e a formação moral e social.

As crianças são mais vulneráveis às doenças e aos acidentes de trabalho devido há alguns fatores, dentre os quais pode-se citar: imaturidade e inexperiência desse grupo de trabalhadores; distração e curiosidade naturais a idade; pouca resistência física; menor coordenação motora (quanto menor a idade); desconhecimento dos riscos do trabalho; tarefas inadequadas a sua capacidade; locais e instrumentos de trabalho desenhados para adultos.

Franklin; Pinto; Lucas; et al. (2001, p. 84) apresentam, no quadro abaixo, os riscos do trabalho precoce na infância de acordo com as atividades desenvolvidas na agricultura, na indústria e comércio:

Quadro 1 – Riscos do trabalho precoce na infância de acordo com as atividades desenvolvidas

Agricultura	Indústria	Comércio
Riscos	Riscos	Riscos
<ul style="list-style-type: none"> - Uso de ferramentas cortantes - Transportes em veículos sem segurança - Possibilidade de picada de animais peçonhentos - Manipulação de agrotóxicos - Manuseio de máquinas e equipamentos em más condições 	<ul style="list-style-type: none"> - Exposição e temperatura extremas de calor e frio - Ambientes mal iluminados e sem ventilação - Mobiliário inadequado - Exposição a ruído intenso e a umidade excessiva - Manuseio de máquina sem proteção - Jornada de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> - Excesso de jornada de trabalho - Trabalho noturno - Mobiliário inadequado - Ambientes mal iluminados e mal ventilados - Atropelamentos por exercício de atividades em via de trânsito de veículo

- Esforços físicos excessivos e inadequados - Excesso de jornada de trabalho	excessiva - Realização de trabalho em horário noturno - Exposição a contaminantes atmosféricos (gases, vapores e poeiras)	
---	---	--

Fonte: Disponível em: < <http://ral-adolesc.bvs.br/pdf/ral/v2n2/p04v2n2.pdf> > Acesso em: 18 de out. 2009.

Devem ainda ser considerados os riscos ambientais, como: os agentes químicos, físicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos, existentes nos ambientes de trabalho que sejam capazes de causar danos a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, em função de sua natureza, intensidade, susceptibilidade e tempo de exposição.

Alguns sinais e sintomas são mais prevalentes entre as crianças e adolescentes inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Franklin; Pinto; Lucas; et al. (2001, p. 85) citam, no quadro abaixo, os problemas de saúde decorrentes e suas principais causas:

Quadro 2 – Causas e consequências relacionadas ao trabalho infantil precoce

Causas	Consequências
- Longa jornada de trabalho - Esforço físico - Horários indevidos	- Fadiga crônica
- Horários inadequados de trabalho	- Distúrbio do sono, irritabilidade excessiva
- Exposição a ruídos	- Progressiva perda auditiva
- Iluminação excessiva ou deficiente	- Irritação ocular
- Má postura - Esforços exagerados - Movimentos repetitivos	- Contraturas musculares - Distensões - Entorses
- Carregamento de peso - Postura inadequada	- Deformações ósseas
- Equipamentos e mobiliários inadequados	- Lombalgia, cefaléia, mialgias
- Esforços repetitivos dos dedos, mãos e braços	- Tendinite, lesão por esforço repetitivo (LER)
- Exposição excessiva ao sol, umidade, frio,	- mal-estar

calor, vento e poeira	
- Falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos	- Ferimentos de pele, alergias, - Dermatites, furunculoses, câncer de pele
- Inalação de poeiras, fibras - Exposição ao ar condicionado sem manutenção	- Bronquite, pneumonia, - Rinite, faringite
- Inalação e fixação de partículas sólidas espalhadas na atmosfera (carvão, sílica)	- Pneumoconioses
- Alimentação inadequada	- Distúrbios digestivos

Fonte: Disponível em: < <http://ral-adolec.bvs.br/pdf/ral/v2n2/p04v2n2.pdf> > Acesso em: 18 de out. 2009.

Essas crianças também estão sujeitas a perda da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis pela submissão ao autoritarismo e a disciplina no trabalho. Por fim, as crianças e adolescentes estão sujeitos a sofrer acidentes, ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos que, entre outras consequências, podem até causar a morte.

3.3 Combate ao trabalho infantil

Para que o trabalho infantil seja combatido é necessário que haja fiscalização dentro de todas as atividades comerciais, industriais e domésticas, pois assim a exploração da mão de obra, os trabalhos penosos e os riscos na atividade laboral possam ser impedidos, fazendo com que as crianças e adolescentes possam vir a ter infância e educação.

No entanto, o combate ao trabalho infantil não é uma tarefa fácil, pois é um problema que afeta as crianças das classes mais pobres, marcada pelas situações de semi-escravidão laborando atividade que impede ou dificulta o acesso a educação formal. Um dos fatores determinantes do trabalho infantil reside na situação de pobreza familiar.

Custódio e Veronese (2007, p. 231 e 232) alegam que:

Combater o trabalho infantil não implica somente o mero afastamento da criança ou do adolescente do trabalho. Questionar o trabalho precoce representa uma tentativa de superação do *status quo*. Se a pobreza familiar

consiste no principal fator determinante do trabalho precoce, é imprescindível uma política comprometida com a melhoria da renda familiar e a promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável. A adoção de medidas imediatas e eficazes no atendimento às necessidades sociais básicas das famílias deve ter caráter de urgência.

Atualmente no Brasil, há inúmeros programas sociais de combate ao trabalho infantil. Contudo, apesar do grande esforço ainda é insuficiente devido ao enorme contingente de crianças inseridas no trabalho. A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo federal, com o intuito de garantir à criança e ao adolescente o direito a vida e ao desenvolvimento social.

Assim Minharro (2003, p. 94), destacam que “o programa de Erradicação do Trabalho infantil é um projeto do governo federal que tem por objetivo retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, bem como possibilitar-lhes o acesso, a permanência e o bom desempenho na escola”.

No entanto é necessária a participação de toda a sociedade para combater o trabalho infantil, possibilitando um crescimento sadio a todas as crianças, assegurando o direito a cidadania, sendo essencial o direito a educação, direito a vida e a convivência familiar, para não retornar à condição de miséria anterior.

3.4 Fiscalização do trabalho infantil

Os fiscais têm um papel muito importante na vida das crianças e dos adolescentes, sendo que estes contribuem para reduzir os números de crianças inseridas ao trabalho infantil, pois muitas das vezes estas crianças são forçadas a trabalhar para a sobrevivência familiar, assim trabalham em lugares insalubres e perigosos sem nenhuma proteção.

Segundo Silva (2002, p. 27), “a fiscalização do trabalho surgiu com o escândalo do trabalho infantil. Se analisarmos as origens dessa instituição, observaremos uma

simultaneidade perfeita entre as primeiras leis de proteção de menores no trabalho e os documentos de origem da fiscalização do trabalho”.

Todavia a fiscalização do trabalho, como atividade, decorreu no século XIX, na Inglaterra, no período da Revolução Industrial. Assim o crescimento econômico que derivou - se desse processo não tornou melhor a vida dos trabalhadores, muito pelo contrário, as condições de trabalho e de vida dos obreiros diminuíram os níveis imagináveis.

Assim, Derrien (2003, p. 05), afirma que “a fiscalização do trabalho surgiu na Europa, no século XIX, ainda com o impacto da primeira evolução industrial, na qual estas crianças não estavam preparadas para uma industrialização insensível, realizada no conjunto de um absoluto liberalismo econômico”.

Estas crianças começaram a trabalhar muito cedo, desde os cinco anos de idade, na produção do algodão e da lã e no interior das minas de carvão, com isso vinham os graves acidentes provocados pelas novas máquinas, assim admitiram as primeiras exceções do *Laissez-faire*³ e a reconhecer o direito de visita de fiscais.

Na concepção de Derrien (2003, p. 14/15), “a fiscalização do trabalho é frequentemente chamada de primo pobre da administração. Essa pobreza manifesta-se na falta de veículos para os deslocamentos para visita às empresas, na falta de documentação jurídica e técnica, na existência de instalações impróprias”.

Os fiscais do trabalho sentem dificuldades em executar suas tarefas, pois sua formação nem sempre é adequada às tarefas que lhes são atribuídas e não têm fácil acesso ao apoio de peritos, como engenheiros, médicos, psicólogos, pedagogos e outros especialistas. No entanto, os mesmos não são, em número suficiente para visitar todas as empresas do setor estruturado, sem falar nas pequenas oficinas e empresas do setor não estruturado instaladas nas zonas rurais.

³ Laissez-faire. É parte da expressão em língua francesa ‘laissez-faire, laissez aller, laissez passer’, que significa literalmente deixai fazer, deixai ir, deixar passar. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Laissez-faire> > Acesso em 15 de set. 2009.

A fiscalização do trabalho infantil acontece, mais por denúncia do que por própria iniciativa. Essas informações foram analisadas em vários países, porém não é comum que estes os apresentem denúncias, nem seus pais, nem as organizações sindicais de trabalhadores, pois os menores não estão sindicalizados e são poucos os menores que trabalham com carteira de trabalho assinada e recebem salários e aqueles que trabalham em situação irregular têm medo de serem proibidos de trabalhar por fazer a denúncia.

Derriem (2003, p.17/19), enfoca que:

A fiscalização é criada para fiscalizar. A visita ao local de trabalho é a base da ação, a condição necessária, sem a qual não há fiscalização do trabalho. Por isso, o primeiro direito reconhecido aos fiscais do trabalho, pela Convenção nº 81 e pelas legislações nacionais, é o poder de entrar nas empresas a qualquer hora do dia ou da noite sem prévia comunicação. O fiscal do trabalho tem o direito de interrogar menores trabalhadores, mas não só de interrogá-los, mas também de escutá-los e se interessar por eles, quanto ao que fazem e por que trabalham. Precisa escutar o orgulho que supõe contribuir para a sobrevivência da família, como também a fadiga, o medo de acidentes, de doenças, o desejo de aprender e de sair da miséria.

A organização Internacional do Trabalho destaca dificuldades na fiscalização do trabalho infantil que frequentemente estes trabalhos é uma questão de sobrevivência para o menor e para sua família. A pobreza é a principal causa, mas esta não se elimina por decisão. A ilegalidade persiste, sendo, de um lado, produto de demanda de emprego para menores para uma renda de subsistência e, de outro, de uma oferta de trabalho pouco qualificado e barato.

Assim, os próprios pais destes menores se tornam um obstáculo a esta fiscalização. Pois muitos deles começaram a trabalharam ainda crianças e raramente frequentaram a escola. Ao ver muitos adultos instruídos, mas desempregados ou subempregados, consideram que é melhor que seus filhos aprendam um ofício no trabalho do que frequentem a escola.

3.4.1 Papel das Delegacias Regionais do Trabalho

A principal finalidade das Delegacias do Trabalho é introduzir força a fiscalização ao trabalho, nas proporções ambientais, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas, a orientação ao trabalhador. Portanto, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, coordenar, orientar e controlar, na área de sua jurisdição, a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho. Minharro (2003, p. 96), afirma que:

A Delegacia Regional do Trabalho desempenha papel fundamental na luta pela erradicação do trabalho infantil. Com efeito, de pouco adiantam as leis, se não forem cumpridas. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das delegacias regionais do trabalho e de seus agentes, exercer a fiscalização necessária ao bom cumprimento das normas laborais de proteção às crianças e aos adolescentes.

Neste sentido, a Instrução Normativa número 1, de 23 de março de 2000, retificada em 02 de maio de 2000, *in verbis*:

Estabeleceu que as chefias de inspeção do trabalho, em conjunto com os grupos especiais de combate ao trabalho infantil, deverão diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações fiscais nas áreas urbanas e rurais, objetivando o combate ao trabalho infantil e a garantia da proteção ao trabalhador adolescente tanto no setor formal como no setor informal.

Preceitua, também, a Instrução Normativa, no seu artigo 5º, *in verbis*:

Aos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente cabe estabelecer contatos e parcerias com outros segmentos governamentais e não governamentais que atuem na área de proteção à criança e ao adolescente, de forma a obter dados e a oferecer subsídios para programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Minharro (2003, p. 96), enfatiza que “apesar das especificações acima apontadas, muitas vezes a Delegacia Regional do Trabalho não consegue pôr em prática o seu ofício”. O que se percebe é que há grande dificuldade, para o fiscal, fiscalizar o trabalho dos menores e evitar que os mesmos sejam explorados, pois muitas vezes estes são recebidos a tiros.

3.4.2 Papel do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do trabalho tem papel fundamental ao combate do trabalho infantil, ele atua, principalmente, nas áreas de erradicação para preservar a saúde e a segurança dos menores, regularizando o trabalho do adolescente e do indígena. Assim o mesmo recebe denúncias, instaura procedimentos investigatórios e ajuíza ações judiciais, quando comprovada a irregularidade decorrente ao trabalho.

O inciso V, do artigo 83 da Lei Complementar numero 75/93 estabelece, dentre outras atribuições, serem da competência do Ministério Público do Trabalho, *in verbis*: “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”

Assim, Minharro (2003, p. 97), afirma que “conforme autoriza o dispositivo legal retromencionado, esgotados os meios amigáveis de solução do problema, deve o Ministério Público do Trabalho ajuizar a competente ação civil pública, visando a resguardar a integridade física, moral, social e intelectual de crianças e adolescentes”.

O Ministério Público do trabalho, todavia, faz um trabalho de conscientização orientando a população por meio de palestras, seminários e audiências públicas e outros eventos semelhantes. Institui, ainda, trabalho preventivo, investigam as denúncias recebidas se há veracidade ou não, desenvolve ações em parceria com órgãos do Governo e entidades representativas de empregadores e trabalhadores.

No quarto capítulo, analisaremos o trabalho do menor aprendiz dentro da Lei de aprendizagem, na Consolidação das Leis do trabalho, bem como na Constituição Federal. Será

analisada, também, a situação dos menores aprendizes em relação ao contrato de trabalho, extinção, rescisão, direitos e obrigações. Será abordada, ainda atuação do Ministério Público do Trabalho na questão da lei de aprendizagem, bem como projeto do governo para alteração da lei de aprendizagem.

4 O MENOR APRENDIZ

Menor Aprendiz é todo trabalhador maior de 14 e menor de 24 anos que celebra contrato individual de aprendizagem, como um contrato especial de trabalho, segundo o qual o menor, sob a dependência econômica do empregador e mediante salário adquire o direito de ser avaliado à formação técnico-profissional. Isso é confirmado pelo Decreto número 5.598/2005 § 2º, *in verbis*: “aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Destaca-se que a Constituição Federal incorporou em seu texto vários temas em relação ao menor, incluindo a proteção ao trabalho infantil sendo que regem em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelecendo assim, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, *in verbis*.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

4.1 Contrato de trabalho do menor aprendiz

O Contrato de aprendizagem compreende como espécie de contrato de trabalho regido pelas normas e princípios comuns do Direito do Trabalho, porque aborda natureza especial. Esta natureza decorre do seu objeto, que é a aprendizagem metódica de um ofício no ato prático da prestação do serviço somada a obrigação assumida pelo aprendiz de frequentar as aulas, através de contraprestação pecuniária, diferenciando-se do contrato comum, que visa tão somente à prestação de serviço em troca do salário.

Este contrato deve ser obrigatoriamente escrito e não pode ultrapassar a dois anos, pois este tempo é razoável para a aprendizagem do mecanismo necessário. No entanto, se o aprendiz completar 24 anos na data da vigência do contrato este rompe-se automaticamente, salvo se tratar de deficiente, que, para este existe legislação específica. Artigo 428, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, obedecidos aos princípios de garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades. Conforme expressa no artigo 62 e 63, *in verbis*:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Já Oliveira (1994, p. 89), conceitua aprendizagem como sendo:

Como a primeira fase é um processo educacional (formação técnico profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

Há duas formas de contrato de trabalho do aprendiz, sendo que a primeira, é facultada à empresa, obrigada a contratar aprendizes, indicar o aprendiz e inscrevê-lo no curso de aprendizagem na escola de formação técnico profissional de aprendizagem.

A segunda, a empresa pode firmar contrato de aprendizagem com aluno já inserido no curso de aprendizagem, oportunidade em que a instituição não indica, mas sim procura o aprendiz junto às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

De acordo com o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, o percentual de contratação para o exercício da aprendizagem nas empresas de qualquer natureza, que regulamenta a contratação de aprendizes é de 5% no mínimo e de 15% no máximo sobre o número de empregados que exerçam funções passíveis de aprendizagem independentemente de serem estas proibidas aos menores de dezoito anos. Artigo 429, *in verbis*:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

É importante ressaltar que o contrato de trabalho caracteriza-se como contrato especial e só terá validade se os mesmos forem observadas condições impostas pelo o § 1º do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde a redação nos traz condições, sendo que, a Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser anotada, o aprendiz deverá estar frequentando a escola, salvo se já estiver concluído o ensino médio, deverá estar inscrito necessariamente em programas de aprendizagem sob orientação de entidade que detenha qualificação em formação metódica e técnica profissional.

A jornada de trabalho do menor aprendiz não excederá a 06 horas diárias, não podendo ser prorrogadas e compensadas a jornada de trabalho, salvo se os aprendizes já tiverem terminado o ensino fundamental que, neste caso a duração do trabalho poderá ser de até 08 horas diárias, como determinam as disposições legais e em observância ao artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

De acordo com o artigo 428, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “ao menor aprendiz salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora”. No entanto, o menor não poderá receber salário inferior ao mínimo por mês, pois este é fixado em lei constitucional.

No que diz respeito às férias do menor aprendiz, estas poderão coincidir preferencialmente com as férias escolares do ensino regular quando solicitado, sendo que, o empregador não poderá parcelar as mesmas.

No entanto, se o menor aprendiz ainda não tiver adquirido o direito às férias, este deverá estagiar na própria empresa, quando ocorrerem as férias escolares, conforme expressa o parágrafo 2º do artigo 134 e 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares

4.2 Extinção do contrato de trabalho

A extinção do contrato de aprendizagem ocorre pelo decurso do prazo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, que é de 24 (vinte e quatro) anos de idade, salvo quando se tratar de empregados deficientes.

Já a rescisão do contrato de aprendizagem ocorrerá conforme o disposto no artigo 28 do Decreto número 5.598/2005, ou, ainda antecipadamente, como o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que nesta hipótese ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, pois a ela cabe a supervisão e avaliação; falta disciplinar grave prevista no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; ausência injustificada à escola, que implique perda do ano letivo, no qual esta ausência deverá ser comprovada mediante a apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular e por último a pedido do aprendiz.

Caso ocorra qualquer uma dessas hipóteses, acima mencionadas, é viável a rescisão antecipada, porém o aprendiz não fará jus às indenizações por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato, previstas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco ao aviso prévio e a multa rescisória. Também não terá direito ao 13º salário e férias proporcionais e o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Deste modo, o contrato de aprendizagem pode ser extinto ou rescindido, no entanto, deverá o empregador contratar novo aprendiz, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, se o contrato do aprendiz for extinto pelo decurso do prazo ou quando o aprendiz completar a idade máxima que é de vinte e quatro anos, o mesmo fará jus a verbas trabalhistas como: saldo de salário; férias vencidas; férias proporcionais caso haja; 1/3 constitucional sobre férias; 13º salário; saque do v. Neste caso, o aprendiz sacará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, realizados durante o vínculo empregatício, com código de saque 04.

4.3 Recibos

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, o menor de 18 anos poderá estabelecer recibos em relação aos pagamentos dos salários, porém só poderá dar quitação se o mesmo estiver representado pelos responsáveis. Porém, se o menor for emancipado aos 16 anos, o mesmo responderá pelos seus atos, sendo que, o mesmo já terá capacidade plena, não precisando mais ser representado pelos responsáveis. Como afirma Soares (2004, p. 13):

É lícito, ao menor de 18 anos firmar recibo pelo pagamento dos salários, todavia, quando da quitação das verbas rescisórias, ele deverá estar assistido pelos responsáveis legais, sob pena de nulidade, art. 439 da CLT, salvo se for emancipado pela relação de emprego com economia própria, a partir dos 16 anos, conforme dispõe o Novo Código Civil, sua capacidade será plena, não necessitando assim de qualquer assistência.

4.4 Certificado de conclusão

De acordo com o artigo 31 do Decreto número 5.598/2005, *in verbis*: “aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional”

No entanto o certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

4.5 Prescrição dos direitos trabalhistas

Em relação aos prazos prescricionais para pleitear direitos referentes à rescisão trabalhista, estes começam a correr apenas quando o menor completar dezoito anos. Não há, assim, qualquer tipo de prazo da maioria trabalhista. Todavia, o menor terá, então, prazo maior para pleitear seus direitos em juízo.

Conforme reza o artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

4.6 Atuação do Ministério Público do Trabalho na lei de aprendizagem

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Esta instituição pode constituir-se um organismo de acesso a justiça e de fortalecimento da democracia, pois tem o poder atribuído pela Constituição de garantir a todos, os direitos definidos constitucionalmente.

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União e tem por finalidade a tutela dos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho. Entre suas metas prioritárias de atuação, destaca-se o combate a exploração do trabalho infantil e a regularização do trabalho dos adolescentes, aos quais é destinada, com prioridade, a Lei de Aprendizagem. Para buscar o cumprimento da Lei de Aprendizagem, o Ministério Público do Trabalho atua, basicamente, da seguinte maneira:

De modo preventivo, em audiências públicas, seminários, fóruns, procura sensibilizar os empregadores acerca da necessidade de observância da legislação de aprendizagem, a fim de que espontaneamente passem a cumpri-la; de modo repressivo, instaura inquéritos civis para verificar quais estabelecimentos não estão cumprindo a lei de aprendizagem; caso constatada a irregularidade, pode propor a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ajuizar Ações Cíveis Públicas perante a Justiça do Trabalho⁴.

⁴Audiência Pública Lei de Aprendizagem (LEI n.º 10.097/00) Slides. Disponível em: <www.sincolon.org.br/aprendizagem.pps> Acesso em 25 de set. 2009.

É importante ressaltar que, no site do placar do aprendiz⁵ foram divulgados dados, em dezembro de 2008, onde o país tinha cerca de 133.937 aprendizes. Em agosto de 2009, o número aumentou para 159.199. O que representa um aumento de 18,8% nas contratações de aprendizes em 08 meses.

No entanto os Fóruns Estaduais de Aprendizagem Profissional auxiliaram para essa expansão. A iniciativa procurou divulgar a lei 10.097 para empresários e demais agentes sociais, desenvolvendo o debate sobre a importância da aplicação da meta estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Educação, que é criar 800 mil vagas até 2010⁶.

Atualmente os dados do Ministério do Trabalho declaram que cerca de 150 mil jovens entre 14 e 24 anos estejam contratados de acordo com a lei que prevê regras diferenciadas. Assim sendo, o governo estuda estas metas para alcançar os objetivos, no qual seria necessário contratar 650 mil jovens em apenas 02 anos para se alcançar esta meta. As alterações podem não ser suficientes para esse avanço, na avaliação de Ezequiel Nascimento (secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho). Para ele, é necessário também divulgar mais a lei e fiscalizar o cumprimento⁷.

Foi possível constatar que para o menor aprendiz é importante o trabalho, pois assim o mesmo já se acostuma a lidar com o mercado de trabalho, com disciplina, com isso desenvolve melhor relacionamento humano e ético com as pessoas com as quais passa a conviver no exercício do trabalho.

⁵ Disponível em: <<http://placardoaprendiz.ning.com/profile/PlacardoAprendiz>> Acesso em: 3 de out. 2009.

⁶ Placar do Aprendiz. Blog. Disponível em: <<http://placardoaprendiz.ning.com/profile/PlacardoAprendiz>> Acesso em: 3 de out. 2009.

⁷ Mudança em lei deve incluir 800 mil aprendizes no mercado de trabalho. Blog. Disponível em: <<http://edsonrodrigues.wordpress.com/2009/01/09/mudanca-em-lei-deve-incluir-800-mil-aprendizes-no-mercado-de-trabalho/>> Acesso em 3 de out. 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade da pesquisa realizada foi de manifestar, a partir da sustentação histórica, a importância da infância e o trabalho infantil, assim como a evolução do aparato legal relacionado ao assunto em foco, no qual o que se tem em mente é que a criança merece especial atenção, devida as suas particularidades, sejam elas físicas ou mentais.

Como todo ser emotivo, toda criança possui uma história, esta se transforma com o passar dos tempos. Foi possível observar, na realização dessa pesquisa que a criança na Idade Média não tinha muita importância, pois as mesmas eram tratadas como pessoas adultas, ou melhor, dizendo, não haviam diferenças entre adultos e crianças.

Apesar de pouca idade muitas crianças já eram introduzidas no mundo dos adultos, tomando as responsabilidades e obrigações de gente grande. Porém, estas atitudes parecem ter mudado nos dias atuais, principalmente com as novas legislações. O certo, então, seria que estas crianças pudessem vir a ser compreendidas como pessoa humana que necessita de especial atenção e cuidados, não podendo estar inserida no mesmo mundo do adulto.

No entanto, muitas vezes o que leva a criança a trabalhar é a baixa renda familiar, é comum encontrar crianças no trabalho informal por falta de amparo da família e do Estado. O excesso da mão-de-obra das crianças traz consequências a estas, pois desgasta sua formação física e intelectual, fazendo com que as mesmas fiquem fora do mercado formal de trabalho, e tais crianças são levadas para um meio onde a lei somente é conhecida para os outros, ou seja, aqueles que têm maior poder aquisitivo.

Combater o trabalho infantil, em um país que exhibe características distintas em suas várias regiões, é uma obrigação complexa, pois a participação do trabalho imaturo destas crianças em regiões diferentes traz diversas consequências, de uma desagradável situação econômica e social que prejudica o bem estar das famílias. O trabalho da criança, frequentemente está associado a pobreza e à desigualdade, constitui uma forma desmoralizada de dificultar que esta criança ao longo de sua vida seja inserida numa posição social, ou seja, mobilidade social inter e intrageracional.

Verifica-se que o amparo a criança, datado basicamente na criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, foi desenvolvido somente a partir da década de 90. A importância da idade mínima para começar um trabalho, assim como o desenvolvimento de uma legislação própria para a criança e o adolescente, bem como a criação de diversos órgãos para a fiscalização e monitoramento de formas de trabalhos prejudiciais e desiguais, indica um verdadeiro comprometimento com as Convenções Internacionais ratificadas e com toda a sociedade brasileira no sentido de resolver um grave problema social.

Nota-se que o crescimento econômico vividos pela economia brasileira, ainda incide retrocessos na proteção à criança, pois os trabalhos forçados às crianças e aos adolescentes é bem mais penoso do que a utilização da mão-de-obra adulta. Mesmo com um ordenamento jurídico conceituado como uns dos mais avançados do mundo, ainda existem milhões de crianças introduzidas no mercado de trabalho, onde as mesmas se sujeitam a todos os tipos de exploração e perigos, não podendo as mesmas ter contato com a educação, nem mesmo com o mundo das informações.

Mas, observou-se que foram criadas e desenvolvidas diversas instituições que se preocupam com a questão do trabalho infantil, muitos trabalhos já foram feitos, todavia no Brasil existe muito a ser feito no cuidado de se retirar, do mercado de trabalho, crianças que se escravizam e são expostas a todos os tipos de trabalhos perigosos e penosos. Garantir educação, saúde, segurança e experiências de vida benéfica e bem maturado as nossas crianças é também, garantir nosso próprio futuro, pois este está nas pequenas mãos exploradas destas crianças.

Embora existam iniciativas e programas visando a proteção da criança e do adolescente no âmbito do direito do trabalho, enquanto as estruturas políticas, culturais, sociais e econômicas de diversas atividades ligadas à agricultura, à indústria e ao comércio continuarem agindo com ma fé, mantendo crianças atreladas a elas, fica difícil erradicar o trabalho infantil. São estruturas, em muitos casos, protegidas pelos próprios exploradores e por redes de poder e de corrupção que envolve setores importantes da sociedade em diversas instâncias locais, estaduais e federais.

Todas as ações empregadas para instalar as crianças na escola são fundamentais para o resultado dos programas de combate ao trabalho infantil. A política educacional do Governo

Federal, em parceria com estados, municípios e sociedade civil, tem como escopo eliminar o analfabetismo, inserindo todas as crianças na escola, retirando-as da rua e do trabalho. Portanto, é obrigatório estabelecer uma ação integral evitando assim que crianças retiradas da rua e do trabalho voltem às ruas e ao trabalho devido a condição anterior sendo, a pobreza e a ausência de oportunidades educacionais.

Desta forma, a sociedade em geral deve dedicar algum tempo para que possam ser debatidas e elaboradas novas soluções para tão relevante problema. Embora já tenhamos uma lei que ampara o menor de 24 e maior de 16 anos na condição de aprendiz, ainda não foi solucionado o problema do trabalho infantil, pois ainda há muito a ser feito.

Portanto, essas crianças não precisam de lágrimas elas precisam de amor, de alimentos, remédio, educação, moradia, ampliação de programas aos pais para serem conduzidos ao mercado de trabalho, para que possam suprir suas necessidades básicas e, além disso, fazer um acompanhamento emocional e educacional as famílias, com vista produtiva e sociável. Tão somente assim, as crianças e adolescente terão direito dignos de viver a vida como seres humanos que são.

Consequentemente as crianças não são capazes de clamar para si, com a força dos adultos, então são os adultos que precisam batalhar por elas, impedindo que lhes seja arrancado o fundamental, ou seja, o direito a vida. Onde as obrigações e as responsabilidades não são tão somente do Estado, mais de cada um de nós cidadãos brasileiros.

Foi possível concluir que esta pesquisa é de suma importância para o conhecimento acadêmico, pois discutir esse tema muito contribui para formação social e profissional de todos. A pesquisa possibilitou também, visar conhecimentos de fatos importantes ocorridos no Brasil na era de reconhecimento, progressos de direitos e o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a lei 8.069/90 substituindo o arcaico Código de Menores, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho como aspecto fundamental em relação aos direitos trabalhista ao menor explorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943.

_____. **Constituição Federal**. 1988.

_____. **Decreto Número 3.597**. 2000.

_____. **Decreto Número 5.598**. 2005.

_____. **Emenda Constitucional Número 20**. 1998.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990.

_____. **Instrução Normativa número 1**, de 23 de março de 2000, retificada em 02 de maio de 2000.

_____. **Lei Complementar Número 75**. 1993.

_____. **Lei Número 10.097**. 2000.

_____. **Organização Internacional do Trabalho**. Convenção número 182.

_____. **Tribunal do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 289**.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a Negação do Ser Criança e Adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

DERRIEN, Jean Maurice. **A Fiscalização do Trabalho e o Trabalho Infantil**. 2 ed. Brasília – DF: Positiva, 2033.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Novo Dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FRANKLIN, Rafael Narciso, PINTO, Eduardo Cesar Moreira Mariz, LUCAS, Jarbas Terra et al. **Trabalho Precoce e Riscos à Saúde**. et all. Trabalho precoce e riscos à saúde. Adolescência Porto Alegre: Porto Alegre, Latinoamericana, (2001). Disponível em: <<http://ral-adolesc.bvs.br/pdf/ral/v2n2/p04v2n2.pdf>> Acesso em: ago. 2009.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Abordagens Metodológicas em Pesquisas na Área de Administração**. IN Revista de Administração. São Paulo, v. 32, n° 3, jul/set/1997.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MUNIZ, André Luiz Pires; SOBEL Tiago Farias. **Avanços e Retrocessos no Arcabouço Jurídico de Proteção às Crianças e Adolescentes**. (2008). Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_998.pdf> Acesso em Acesso em 5 de set. 2009.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ltr, 1994.

PEREIRA, Silvia Aparecida. **Uma Análise Crítica das Normas de Proteção ao Trabalho do Menor**. (s/d.). Disponível em: <<http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>> Acesso em: 16 de abr. 2009.

SILVA, Aline Nassar Ferreira. **A Atuação da Organização Internacional do Trabalho Contra a Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**. (2002). Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/aatuacaodaorganizacaointernacionaldotrabalho.pdf>> Acesso em: 21 de ago. 2009.

SOARES, Milene de Castro. **Contrato de Trabalho do Menor**. (2004). Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=120219> Acesso em: 02 de outubro 2009.

ZANONI, Rodrigo Miranda. **Os Aspectos do Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. Monografia Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/383/375>> Acesso em: 16 de abr. 2009.